



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002958/2002-57  
Recurso nº. : 140.415  
Matéria : CSL – EX.: 1999  
Recorrente : TELEMIG CELULAR S.A.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.439.

CSL – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ART. 138 DO CTN – Na situação em que o contribuinte, antes de qualquer intimação do fisco, espontaneamente recolhe o tributo devido e não declarado, é aplicável o art. 138 do CTN e não há que se exigir multa de mora.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELEMIG CELULAR S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca que negavam provimento ao recurso.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002958/2002-57  
Acórdão nº. : 108-08.439  
Recurso nº. : 140.415  
Recorrente : TELEMIG CELULAR S.A.

**RELATÓRIO**

A empresa TELEMIG CELULAR S.A. apresenta seu apelo, mediante Recurso Voluntário de fls. 213/222, contra a decisão da 4ª Turma da DRJ em Belo Horizonte que manteve o Despacho Decisório da DRF em Belo Horizonte, o qual deferiu parcialmente os pedidos de restituição e de compensação relativos ao ano de 1998.

Informa a recorrente que, no ano de 1998, optou pelo regime de Lucro Real anual, sendo que durante o ano efetuou recolhimento da CSL com base na sua receita bruta. Tendo percebido cálculos incorretos, deu-se conta que:

- (i) recolhera insuficientemente nos meses de janeiro a maio,
- (ii) recolhera valores acima do devido nos meses de junho a novembro,
- (iii) ainda havia diferença a pagar na comparação entre o valor recolhido a maior (junho a novembro) frente ao recolhido insuficientemente (janeiro a maio).

Afirma ainda que, em face de tais constatações, promoveu:

- (a) em 29/01/99, recolhimento da diferença, acrescida de juros de mora, mas sem multa;
- (b) em 03/02/99, informação à repartição fiscal de sua jurisdição acerca do ocorrido para formalizar a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002958/2002-57  
Acórdão nº. : 108-08.439

(c) protocolo do pedido de restituição dos valores pagos a maior (junho a novembro de 1998) e, simultaneamente, pedido de compensação do crédito com os débitos decorrentes do recolhimento a menor verificado nos meses de janeiro a maio de 1998.

O Despacho Decisório de fls. 135/136 deferiu parcialmente a pretensão da ora recorrente, pois não reconheceu o direito ao crédito relativo ao montante correspondente à multa de mora que deixou de ser calculada e recolhida em 29/01/99 sobre a diferença (item "a" supra), pois promovendo-se imputação do total recolhido (fl. 130), haveria ainda parcela do principal não paga.

A fundamentação da DRF, esposada pela Turma Julgadora da DRJ (fls. 203 e segs.), é no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não se aplica ao caso em tela.

O Recurso Voluntário apresenta os seguintes argumentos:

1. O **art. 138 do CTN** afasta a aplicação de qualquer tipo de penalidade na hipóteses de **denúncia espontânea**;

2. A redação do dispositivo é bastante clara no sentido de que se o contribuinte constatar irregularidade em sua escrita, da qual tenha resultado falta de recolhimento de tributo, poderá denunciar seu procedimento espontaneamente à repartição, através do pagamento da diferença do tributo devida, acrescida dos juros de mora;

3. A condição do art. 138 é apenas do pagamento do tributo juntamente com os juros de mora, não fazendo qualquer menção às penalidades aplicáveis, e não há exceção;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002958/2002-57  
Acórdão nº. : 108-08.439

A jurisprudência do Conselho, inclusive da CSRF, e do Judiciário (STJ) é uniforme nesse sentido.

É o Relatório.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'A' followed by a series of loops and a long horizontal stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002958/2002-57  
Acórdão nº. : 108-08.439

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Entendo como presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário, de modo que dele conheço.

Inicialmente, convém observar que não se discutem eventuais diferenças de valores, mas apenas os conceitos e a natureza dos créditos.

Com relação à desconsideração parcial do valor principal recolhido (DARF de fl. 26) e à imputação para que seja considerada a multa de mora no recolhimento de 29/01/99, a jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes, como bem apontada no Recurso Voluntário, é mansa e pacífica, além de acompanhar o posicionamento do STJ.

A denúncia espontânea é estimulada pelo legislador para que o contribuinte que percebeu erro cometido anteriormente faça o reparo independentemente de uma intimação fiscal ou qualquer ato da fiscalização. O estímulo é de não pagar a multa, na condição de se recolher o principal mais juros de mora.

A legislação não distingue o tipo de multa (de mora e de ofício) porque o estímulo é para que o contribuinte se adiante à eventual intimação fiscal; ora se o dispositivo é para que o contribuinte promova o recolhimento antes do lançamento, então não há que se falar em outra multa que não a de mora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002958/2002-57  
Acórdão nº. : 108-08.439

A CSRF, ainda que por maioria de votos, acata a tese da recorrente:

**“DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA - A denúncia espontânea de infração, acompanhada do pagamento do tributo em atraso e dos juros de mora, exclui a responsabilidade do denunciante pela infração cometida, nos termos do art. 138 do CTN, o qual não estabelece distinção entre multa punitiva e multa de mora sendo, portanto, inaplicável a penalidade imposta”. (Ac. CSRF/01-05.079).**

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para afastar a glosa decorrente da imputação de fl. 130, para o fim de aproveitamento integral do crédito relativo ao DARF de fls. 28 (recolhimento código 6773, em 29/01/99).

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.

  
JOSE HENRIQUE LONGO 